



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma _A_ — Período _N_

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

1,5

Estudantes

Bruna Martins Fernandes, 20000251

Gedielsom Ribeiro, 20000708

Giovanna Passoni Remédio, 20000070

Comentado [1]: Regular.
1,0

PROJETO INTEGRADO 2022.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública.

Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Parecer Jurídico

Assunto: Funções do Ministro das Relações Exteriores. Responsabilidade do servidor público. Responsabilidade civil ambiental. E garantia do benefício mínimo.

Consulente: Eduardo

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. FUNÇÕES DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada por Eduardo sobre funções do Ministro das Relações Exteriores, responsabilidade do servidor público, responsabilidade civil ambiental e garantia do benefício mínimo.

O consulente saiu da casa de seus pais, uma fazenda em Taquaruçu, para cursar Relações Internacionais em Brasília. Quando seu pai faleceu, orientou sua mãe a ir morar com a família e deixou a propriedade sob os cuidados de Quinzinho.

Tempo depois de formado, após um escândalo envolvendo o Ministro das Relações Exteriores, foi indicado para assumir tal cargo. O termo de posse lhe foi entregue pela Vice-presidente da República, uma vez que o Presidente havia viajado.

Entretanto, ao dirigir-se ao Itamaraty para verificar os compromissos deixados por seu antecessor, notou que deveria comparecer a uma audiência com a ONU. Ao falar com a Chefe de Gabinete, esta, o questionou sobre a Carta de Plenos Poderes que deveria ser apresentada e assinada pelo Presidente, para que sua participação na audiência fosse legitimada, não a tendo em mãos e estando o Chefe de Estado ausente, tentaria requerê-la à Vice-presidente, sob risco de não conseguir, visto que a mesma estaria extremamente ocupada.

Ademais, ainda lhe foi entregue um dossiê, no qual eram apontados os casos de corrupção de alguns servidores, para que decidisse quais providências tomar.

Bem como, o consultante foi surpreendido pela visita de um Oficial Justiça, trazendo a notícia que estaria havendo a supressão da vegetação nativa de maneira irregular em sua propriedade. Devido ao fato de não ter conhecimento do ocorrido, imediatamente entrou em contato com Quinzinho para averiguar a situação, tendo este alegado que não sabia do mal que estava causando.

Afetado pela vergonha do prejuízo causado ao patrão, o funcionário de Eduardo resolveu pedir contas de seu trabalho, porém, antes relatou ao consultante que iria viver com a pensão por morte de sua falecida esposa, valor que mesmo após consulta ao INPS continuava sendo inferior ao salário mínimo nacional.

É o relatório, passamos a opinar.

2. Fundamentação

2.1.Direito internacional

O consultante indagou se precisaria de uma carta de plenos poderes emitida pelo Chefe de Estado para que pudesse comparecer à audiência com a ONU, mesmo que já tenha tomado posse.

Primeiramente, vale apontar que o Estado é dotado de personalidade jurídica, portanto, tanto no cenário interno, como externo, carece de pessoas que o representem e falem em seu nome. Desta maneira, tais pessoas agem como órgãos externos da potência soberana que servem, podendo ter competências variáveis. Em geral, é por meio desses indivíduos que as ações do Estado no exterior se materializam.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 84, inciso VII, que é competência privativa do Presidente da República a responsabilidade de “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”, todavia, a competência para tal ato (que é privativa) pode ser delegada a outros agentes, como o Ministro das Relações Exteriores e Chefes da Missão Diplomática.

É inegável a importância do Chefe de Estado para as relações internacionais, entretanto, dada a vasta variedade de funções que lhe incumbem, não é possível que este atenda

pessoalmente à direção de todos os serviços do país no exterior, surgindo assim, a figura de um intermediário, o Ministro das Relações Exteriores.

O Ministro das Relações Exteriores é o assessor do Chefe de Estado na formulação e execução das relações internacionais e políticas externas do país, sua principal missão é dirigir os negócios de seu Estado com as potências estrangeiras, norteando a política exterior que melhor corresponder aos interesses nacionais. Desta forma, exerce a direção do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), sendo o chefe hierárquico dos funcionários diplomatas e consulares.

Convém ressaltar que embora trate-se de um órgão interno, adquire aos poucos, características de órgão externo, uma vez que o Ministro sempre precisa se deslocar ao exterior, para comparecer às reuniões de consulta ou representar o país em Organizações Internacionais. Neste nexos, pode-se citar algumas de suas atribuições, como a abertura e condução das negociações com outros Estados ou organismos internacionais; a representação do chefe de Estado nos atos internacionais que lhe competirem; expedição de correspondência diplomática; etc. E ainda, participar dos atos relativos a conclusão de tratados internacionais, sendo esta, uma das funções mais importantes segundo muitos doutrinadores, como Valerio de Oliveira Mazzuoli por exemplo:

[...] mas é certo que as suas principais tarefas dizem respeito ao âmbito dos problemas exteriores do seu Estado, como a abertura e condução das negociações com outros Estados ou organismos internacionais; a elaboração de instruções aos seus agentes diplomáticos no exterior; a fiscalização da fiel execução dos tratados firmados; expedição de correspondência diplomática; a representação do chefe de Estado nos atos internacionais que lhe competirem; a proteção dos interesses políticos, econômicos e comerciais do Estado e de seus cidadãos no exterior etc. **Mas a sua atribuição quiçá mais importante consiste na participação em todos os atos relativos à conclusão de tratados internacionais** [...] (grifo nosso)

Neste viés, é válido elucidar sobre o envio de representantes diplomáticos para missões e seus poderes. Normalmente tais representantes apresentam-se às missões portando uma carta de plenos poderes, documento este, onde o Estado ou Organização Internacional concede poderes ao Chefe da missão diplomática, para a realização de determinados atos, sendo assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, pelo chefe da missão permanente ou pelo próprio Chefe de Estado. Assim, também é claro o entendimento de Marcelo Dias Varella:

Os representantes dos Estados ou Organizações Internacionais apresentam-se às negociações munidos de uma carta de plenos poderes. A carta de plenos poderes é o documento pelo qual o Estado ou Organização Internacional concede poderes de

representação ao chefe da missão diplomática para uma determinada negociação. Tal documento está na origem do próprio termo diplomacia, que vem do grego di ploûm, ou diploma, que significa dobrado em dois, representando o documento que os representantes dos Estados portavam indicando seus poderes. Era um documento em pergaminho, encadernado, elaborado com esmero, de modo a apresentar certa solenidade.

Entretanto, por mais inegável que seja a importância da carta de plenos poderes, existem algumas situações que permitem sua dispensa, uma dessas exceções se concretiza quando a missão é realizada pelo Chefe de Estado, Governo, ou pelo Ministro das Relações Exteriores. Pois, afinal, o intuito do documento é comprovar que seu portador realmente está representando um Estado, sendo assim, quando um dos sujeitos citados se faz presente, ocorre a presunção de legitimidade. Além disso, vale frisar que a possibilidade de dispensa de tal documento está expressa no art. 7º, §2º, alínea a, da Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados:

Artigo 7

Plenos Poderes

(omisses)

§2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a)os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

Portanto, infere-se que, uma vez que o consulente tomou posse do cargo de Ministro das Relações Exteriores, este não precisará estar portando uma carta de plenos poderes para comparecer à audiência com a ONU, visto que sua posição acompanha a presunção de legitimidade para tal ato e, permite a dispensa do documento como estipulado pelo artigo citado anteriormente.

2.2. Direito administrativo

Ainda foi interpelado se caberia à Eduardo, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção.

Comentado [2]: Trabalho bem feito. Texto coerente com as ideias concatenadas.

Explorou a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falou das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

Em um primeiro momento, é conveniente destacar o conceito de corrupção, trata-se de uma análise complexa, valendo frisar que não existe uma definição unívoca. A primor, pode-se defini-la como a influência sobre a conduta de um indivíduo, através da oferta de vantagem ou recompensa, com o intuito de conseguir para si próprio, ou terceiro, uma vantagem indevida. Neste sentido, no ordenamento jurídico brasileiro seu conceito irá variar de acordo com cada hipótese de incidência.

Ademais, vale apontar que o mínimo esperado de um agente público é que este aja com honestidade e respeite a moralidade administrativa, visando sempre o interesse comum, assim também é o entendimento de Maria Sylvia Di Pietro:

A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.

Outrossim, é oportuno elucidar algumas vertentes do poder administrativo, estes, são instrumentos conferidos ao poder público para que haja a preservação dos interesses da coletividade, valendo frisar que surgem como obrigações, portanto seu descumprimento ou utilização incorreta resultarão em consequências. Tal conceito é muito bem explicado por Celso Spitzcovsky:

Antes de adentrarmos a análise de cada um dos poderes conferidos à Administração Pública, não será demasiado lembrar que eles surgem como consequência dos interesses representados pela Administração quando atua.

Dessa afirmação resulta o seu caráter instrumental, uma vez que surgem como instrumentos conferidos pelo ordenamento jurídico para que por meio deles possa o Poder Público atingir a única finalidade que lhe é permitida, vale dizer, a preservação dos interesses da coletividade.

Assim, pode-se enxergar esses poderes, na verdade, como deveres, obrigações que a Administração tem de cumprir para viabilizar os objetivos que deve perseguir.

Pode-se, dessa forma, facilmente concluir pela impossibilidade de o administrador renunciar ao uso desses poderes e pela possibilidade de ser responsabilizado pela sua utilização incorreta.

Desta maneira, embora possa-se perceber várias espécies de poderes, é notável que para cada situação existe uma via sobressalente entre eles. Neste sentido, é apropriado iniciar o esclarecimento pelo poder hierárquico, este é definido como aquele conferido ao administrador

para organizar toda a estrutura da administração pública e, fiscalizar a atuação dos que pertençam a ela, estabelecendo assim, relações de subordinação.

Em seguida, pode-se citar o denominado poder-dever, que é cedido à administração e representa o dever de agir, além da obrigação do administrador de atuar em benefício da coletividade. Vale ressaltar que é obrigatório e irrenunciável.

A seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso traz como a Administração Pública não pode renunciar aos poderes que lhes são conferidos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PROGRESSÃO FUNCIONAL – FALTA PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Devida é a progressão vertical de servidor público que cumpre os requisitos estabelecidos na legislação em vigor, mesmo sem a avaliação de desempenho, ante a omissão da própria Administração, que deixou de realizá-la. A Administração Pública não deve invocar a ausência de previsão orçamentária para despesas com pessoal que estaria alcançando o limite previsto na Lei de Responsabilização Fiscal, como justificativa para descumprimento de direito dos seus servidores públicos, previsto em Lei aprovada pela Câmara, e sancionada pelo Prefeito Municipal.

(TJ-MT - APL: 05000673220158110055 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2018)

Neste viés, por fim pode-se citar o poder disciplinar, este é outorgado ao administrador para aplicação de sanções e penalidades aos servidores, diante de infrações de caráter funcional. Ressaltando que as sanções citadas se referem apenas às de natureza administrativa, tendo em vista que o agente pode sofrer a tríplice responsabilização por um mesmo ato.

Sendo assim, é válido aclarar a responsabilização em todas esferas, na administrativa, a apuração do ilícito, aplicação de sanções e apuração do ressarcimento dos danos, ficam a cargo da Administração Pública. Ao passo que, se as providências tomadas pela esfera administrativa não forem satisfatórias, o débito será inscrito em dívida ativa, para fins de execução judicial, onde serão apurados os ilícitos para aplicação de sanções de natureza civil. E, por fim, a possibilidade de responsabilização na esfera penal, quando pertinente.

Ainda, faz-se conveniente frisar que, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, no caso de sanções político-administrativas, civis ou penais em face da improbidade administrativa, trata-se de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Outrossim, mediante um processo administrativo, a administração pública é competente para apurar o ato de improbidade. Afinal, segundo o art. 14 da Lei de Improbidade Administrativa, a representação para a instauração da investigação administrativa poderá ser feita por qualquer pessoa, nos termos previstos pelo dispositivo:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

A elucidação no que se refere a este diploma, é clara e objetiva por Aldemir Berwig:

Diferentemente do que possa parecer num primeiro momento, a Administração Pública é competente para apurar a improbidade administrativa mediante processo administrativo. A representação para que seja instaurada a investigação administrativa pode ser feita por qualquer pessoa, segundo o artigo 14 da lei. A representação, segundo o §1º do artigo 14, deverá ser feita por escrito ou reduzida a termo e assinada, devendo conter a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. Estabelece o §2º que caso não forem atendidas essas exigências, a autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, o que não impede seja feita a representação ao Ministério Público.

Neste contexto, pode-se citar a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal, que expressa um conflito de competências:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. LEI ANTICORRUPÇÃO. VARA ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DE AÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A Lei Anticorrupção veio compor o chamado microsistema de enfrentamento à corrupção, enriquecendo o ordenamento jurídico em adiantamento à eficácia legal específica da Lei de Improbidade Administrativa. 2. Na hipótese, como bem pontuou o Ilustre Representante do MPF, as duas ações são integrantes do mesmo microsistema legal de combate à corrupção, sob a mesma perspectiva de responsabilização (cível) e com várias coincidências de

objeto e peculiaridades, incluindo os legitimados e o Ministério Público Federal. 3. Assim, ainda que se entenda que a causa objeto do conflito não trate especificamente de ação de improbidade administrativa, nos termos dispostos no art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução n. 48/2019, entende-se que, de fato, deve ser prestigiada a finalidade da especialização em detrimento a literalidade da disciplina normativa aplicável.

(TRF-4 – CC: 50178044320204040000 5017804 – 43.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2020, SEGUNDA SEÇÃO)

Em suma, pode-se concluir que Eduardo, na condição de superior hierárquico, é revestido do poder-dever, portanto, possui a obrigação de apurar os fatos quanto ao escândalo de corrupção que seus subordinados estão envolvidos. Utilizando-se assim, do poder disciplinar, para aplicar as sanções e penalidades pertinentes dentro da esfera administrativa, frisando que isso não isentará os envolvidos de responderem civil e penalmente também.

Comentado [3]: Confusão entre poder hierárquico e poder disciplinar.

2.3. Direitos transindividuais

O consultante questionou se poderia ser responsabilizado pelos danos ambientais ocorridos em sua propriedade, mesmo que tenham sido causados por Quinzinho.

Primeiramente, vale explanar a visão da doutrina civilista clássica no que se refere à responsabilidade civil, esta, divide-se em contratual, quando deriva de um vínculo obrigacional preexistente, ou extracontratual, que deriva da lesão a direito subjetivo.

Diante disso, a responsabilidade civil extracontratual é a que interessa para o presente caso, subdividindo-se ainda em subjetiva e objetiva. A subjetiva possui a culpa como principal fundamento, ao passo que, a objetiva não exige sua comprovação, sendo necessária apenas a existência do fato (o que ocorreu), dano (a lesão causada) e nexo de causalidade (vínculo entre a ação que se produziu e o dano).

Neste nexo, no caso de danos ambientais, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, como claramente previsto no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81:

(Omisses)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso).

Como é possível evidenciar no dispositivo supracitado, cabe ao poluidor reparar os danos causados ao meio ambiente, visando a recuperação na medida do possível, tentando levar o ambiente ao seu estado original ou algo próximo, este objetivo é denominado “reparação *in natura*”, como explicado por **Marcelo Abelha Rodrigues**:

Comentado [4]: Onde? Qual obra? Qual página?

Não basta, assim, o mero ressarcimento financeiro. É preciso recuperar a área degradada, tentando recolocá-la na mesma situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano.

Desta maneira, faz-se necessário salientar alguns conceitos, primeiramente o poluidor, este está descrito no art. 3º, inciso IV da Lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(*Omissis*)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Vale frisar, que a figura do poluidor ainda poderá se classificar em: poluidor direto, quando o indivíduo causa efetivamente o dano ou, poluidor indireto, quando o sujeito contribui de alguma maneira para a ocorrência da lesão. Conceito perfeitamente explicado por **Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira**:

Comentado [5]: onde? qual obra? qual página?

Compreende-se por poluidor direto o causador do dano ambiental, como uma pessoa física ou jurídica que ocasionou, por exemplo, a contaminação de um lençol freático.

Poluidor indireto, por sua vez, é aquele que contribui para a ocorrência de uma degradação ambiental, como um financiador de um empreendimento ou atividade. Nos moldes desse exemplo, é o caso de uma instituição financeira (banco) que conferiu empréstimo a uma pessoa jurídica que veio a causar degradação ao meio ambiente no processo de implementação de suas atividades econômicas. Apesar de a instituição financeira não ser a causadora da degradação ambiental, o fato de viabilizar o financiamento da atividade o insere no conceito de poluidor indireto e, como tal, poderá responder pelos danos causados no polo passivo de uma ação civil pública.

Neste sentido, pode-se ainda, trazer a existência da solidariedade na responsabilidade civil ambiental, ou seja, todos os poluidores, diretos ou indiretos, responderão pelo dano causado. A responsabilidade poderá ser cobrada de qualquer um, porém, é válido sedimentar que, no caso da cobrança recair sobre o poluidor indireto, este terá direito à ação regressiva

contra o poluidor direto, uma vez que sua responsabilidade é principal. Carlos Roberto Gonçalves esclarece a questão da responsabilidade solidária:

A solidariedade, como se sabe, não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265). No caso do dano ambiental, tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira. **Em regra, quem tem o dever de indenizar é o causador do dano ambiental. Havendo mais de um causador, todos são solidariamente responsáveis pela indenização**, conforme preceitua o art. 942, caput, do Código Civil. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação civil pública movida contra diversas empresas poluidoras, pertencentes ao mesmo polo industrial, que foram responsabilizadas solidariamente (cf. RT, 655:83). Aduza-se que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal sujeita todos os infratores das normas de proteção ambiental, pessoas físicas ou jurídicas, indistintamente, a “sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (grifo nosso)

Para efeitos de esclarecimentos, a ação regressiva citada anteriormente está prevista no art. 934 do Código Civil e, trata-se da possibilidade de um indivíduo recuperar as despesas que empregou para ressarcir vítimas de determinados danos, os quais o responsável principal não deu causa:

Institui o Código Civil.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Dando continuidade a elucidação de alguns conceitos, deve-se lembrar do nexo de causalidade, pressuposto indispensável para a caracterização da responsabilidade civil. Trata-se do vínculo que une a conduta e o resultado, no caso do direito ambiental, o ato degradante e o dano decorrente dele.

Neste sentido, vale acentuar a definição de dano, o art. 225 da Constituição Federal aponta que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desta maneira, o dano pode ser considerado qualquer lesão aos recursos naturais e que altere significativamente o equilíbrio ecológico. Assim, sendo o meio ambiente um bem de uso comum, gera-se a responsabilidade civil ambiental, uma vez que, toda a coletividade é impactada por sua degradação.

Tendo em vista o desmembramento dos pontos citados, torna-se possível compreender a relação entre eles e o presente caso. Considerando que Quinzinho foi quem causou a

supressão da vegetação nativa de forma irregular, não restam dúvidas que este se caracteriza como poluidor direto, independentemente de sua intenção, uma vez que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e não carece da comprovação de culpa.

Ao passo que, o consulente, como proprietário da fazenda, para efeitos judiciais possuía o dever de fiscalizar o que estava sendo realizado, sendo assim, a partir do instante que se omitiu e deixou de se informar sobre as condições da propriedade tornou-se poluidor indireto e, também responderá pelos danos causados.

Pode-se ainda, salientar a violação do princípio da precaução, este, sedimenta que por mais incerteza que se tenha quanto a possível ocorrência de um dano, deve-se fazer de tudo para evita-lo, desta maneira, embora Eduardo não soubesse o que estaria acontecendo, poderia ter evitado a degradação ambiental se tivesse se atentado para tal princípio.

Em vista disso, fica evidente a responsabilidade solidária de Eduardo e Quinzinho, pode-se notar a irrelevância da culpa através do seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OFENSA AOS ARTS. 138, 139 E 178 DO CC. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.651/2012. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE OUTORGA DO CÔNJUGE. LITISCONSÓRSIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta, proposta por esposa do celebrante do citado acordo, contra o Ministério Público de São Paulo e o Estado de São Paulo. 2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. 3. A Apelação da autora não provida. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 138, 139 E 178 DO CÓDIGO CIVIL – SÚMULA 7/STJ 4. Não há como conhecer do Apelo Extremo no tocante à alegada violação dos arts. 138, 139 e 178 do CC/2002, com base no argumento de que há erro substancial que torna nulo o negócio jurídico pelo fato de o imóvel não se encontrar Área de Preservação Permanente e de a agravante ter tido ciência do TAC celebrado entre marido e o Parquet somente após ser surpreendida com a intimação da penhora do imóvel na Ação Civil Pública, que os réus moveram contra seu marido. 5. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo limitou-se a consignar (fl.301): “Por fim, a recorrente alega que houve erro substancial, nos moldes do artigo 139 do Código Civil, o que invalidaria o negócio jurídico. Ocorre que, em conformidade com o artigo 178, inciso II, do Código Civil, “é de quatro anos o o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico”, contado do dia em que se realizou o negócio. O termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foi celebrado em 09 de abril de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 09 de junho de 2014, decorrido o prazo decadencial. Assim, o tema sequer merece apreciação”. 6. Acolher o pleito da recorrente demandaria detalhado reexame de provas, bem como apuração do conteúdo do termo de intimação da penhora, das cláusulas do TAC e da localização do imóvel, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ. Os dados relativos à suposta data em que a autora teria tido ciência do TAC não constam do acórdão recorrido, tampouco existe discussão quanto à localização do imóvel? Se está ou não fora de Área de preservação permanente. 7. Portanto deve ser rechaçada a tese da recorrente de que “a data consta em todos os recursos e a intimação da penhora foi juntada as fls. 47 e-STJ dos autos” razão pela

qual “simples consulta a esse documento nos autos não é rever provas”. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, §2º, DA LEI 12.651/2012? AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTOS 8. A aludida afronta ao art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 não foi veiculada no recurso de Apelação, razão por qual, logicamente, não foi debatida no aresto vergastado. 9. Ademais, a ora agravante não prequestionou a matéria em Embargos de Declaração Ausente, portanto, o prequestionamento, sendo descabido o argumento da agravante de que há prequestionamento implícito. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIREITOS E INDIRETOS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO 10. No mais o apelo não prospera em relação às teses de nulidade do TAC, existência de litisconsórcio necessário, em virtude de a agravante ser condômina do bem e não ter assinado o termo de Ajustamento de Conduta. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que é objetiva e solidária a responsabilidade por dano ambiental e que, na forma do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, considera-se poluidor toda pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Disso decorre que o dano ambiental pode ser demandado tanto contra o responsável direto quanto contra o indireto mesmo contra ambos, dada a solidariedade estabelecida por lei, não havendo, ademais,, irregularidade ou nulidade em apenas um dos cônjuges figurar no polo passivo da referida ação, porque em Ação Civil Pública voltada ao ressarcimento de danos ambientais, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. CONCLUSÃO 13. Agravo Interno não provido.

(STJ – AgInt no REsp: 1830035 SP 2019/0138869-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2020)

Da mesma forma pode-se observar um entendimento semelhante do TJ-RS na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCARTE INADEQUADO DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICO. 1. Dever imposto pela Constituição da República (art. 225) ao Poder Público e à própria coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sujeitando-se os infratores e sanções penais e administrativas, independentemente de reparação do dano ocasionado. 2. A matéria relativa aos agrotóxicos é disciplinada pela Lei nº 7.802/89, cujo art. 6º, §2º, é claro ao determinar a devolução das embalagens dos defensivos aos estabelecimentos em foram adquiridos ou em centros autorizados de recolhimento. 3. Considera-se poluidor a pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81. O proprietário da lavoura é responsável, ainda que indiretamente, pela poluição ambiental produzida por seus empregados. 4. Ausência de prova cabal de que o réu tenha arrendado a área em que ocorreu o descarte incorreto de embalagens de agrotóxicos e da reparação do dano ambiental. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(TJ-RS - AC: 7008502872 RS, Relator: MAtilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 30/06/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)

Diante do exposto, infere-se que Quinzinho e o consultante devem ser responsabilizados solidariamente em face do dano ambiental causado na propriedade, sendo classificados,

respectivamente, como poluidor direto, por ter ocasionado a supressão da vegetação nativa e, indireto pela negligência ao não fiscalizar. Assim a reparação do ambiente poderá ser cobrada de qualquer um deles, ou ambos, valendo ressaltar que, caso a cobrança recaia sobre a pessoa de Eduardo, este poderá posteriormente propor uma ação de regresso contra Quinzinho, se assim desejar, para recuperar as despesas gastas, uma vez que não é o causador principal da degradação.

Comentado [6]: O grupo fez um bom trabalho, com o desenvolvimento de raciocínio lógico, com abordagem dos principais conceitos acerca do tema em questão, corroborado pelos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Atenção apenas a forma de referenciar as citações diretas!

2.4. Direito previdenciário

Por fim, foi inquirido pelo consulente se seria possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior a um salário mínimo.

Comentado [7]: recebesse

Inicialmente, faz-se oportuno definir que pensão por morte se trata do benefício recebido por cônjuge, companheiro e dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, como regulado pelo art. 201, inciso V da Constituição Federal:

Comentado [8]: a pensão...

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(omisses)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Comentado [9]: Nas citações com recuo de 4,0 cm não espaçamento entre linhas.

Neste contexto, os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, como é explanado no livro “Direito previdenciário”, de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira Castro:

Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. Todos os arrolados como dependentes da mesma classe possuem igualdade de direitos perante a Previdência Social.

Sendo assim, é válido elucidar os sujeitos apontados no dispositivo supracitado: os dependentes subdividem-se em três classes, na primeira, pode-se encontrar o cônjuge, que é

caracterizado pela união do casamento; o companheiro (a) que se trata da modalidade denominada união estável e filho menor de 21 anos não emancipado ou, deficiente ou inválido. Na segunda classe, encontram-se os pais; e na terceira, o irmão menor de 21 anos não emancipado de qualquer condição ou, inválido; que tenha doença mental ou intelectual; ou doença grave. Valendo frisar que, existindo dependentes em uma classe, os direitos dos da classe seguinte são automaticamente excluídos.

Outrossim, o art. 201, § 2º da CF, ainda prevê a garantia do benefício mínimo, o que significa que em regra, nenhum benefício será inferior ao valor do salário mínimo:

(Omisses)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Além disso, tem-se a reafirmação do princípio da irredutibilidade no §4º do mesmo dispositivo, que garante o reajustamento dos benefícios:

(Omisses)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Visto isso, é conveniente mencionar o art. 75 da Lei 9.528, que estipula que o valor da pensão por morte deverá ser de 100% do salário do falecido, caso aposentado, ou, do benefício que este receberia se fosse aposentado por invalidez no dia do óbito:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Comentado [10]: Nas citações com recuo de 4,0 cm não se usa aspas.

Pode-se observar o direito a integralidade do benefício mínimo para um dependente na seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. VALOR DA PENSÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. – A autora requer seja condenado o INSS a revisar a pensão por morte recebida, para receber 100% (cem por cento) do benefício em questão, correspondente a um salário

mínimo, bem como a pagar os atrasados daí advindos, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação – A argumentação do INSS, no sentido de que a legislação da época poderia autorizar a concessão de pensão por morte em percentual inferior a 100% (como era na época da LOPS de 1960), inclusive, em valor inferior a 1 salário mínimo, não merece guarida – Embora o presente caso trate de benefício de pensão por morte, e não de benefício de prestação continuada, resta claro que, diante do teor do art. 201, § 2º da CRFB e dos princípios que informam a Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, mormente em se tratando de verba de caráter alimentar – Conforme bem ressaltado pelo Juízo a quo na sentença, restou constatado, no curso da instrução processual, que o desdobramento do benefício de pensão ocorreu com o filho do de cujus, que atingiu a maioridade em 16/10/1968, momento em que a autora deveria ter recebido a integralidade do benefício, bem como ao pagamento das diferenças em razão do indevido desdobramento desde 03/05/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal – Os juros de mora, bem como a correção monetária, sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, ressalvada a hipótese de alteração, antes da liquidação do julgado, com a decisão final das Cortes Superiores acerca da questão (Temas 810/STF e 905/STJ) – Apelação do INSS provida parcialmente.

(TRF-2 – AC: 00108394220124025151 RJ 0010839-42.2012.4.02.5151, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 11/04/2019, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ademais, como mencionado anteriormente, os dependentes que pertencem a uma mesma classe concorrem em igualdade de direitos, portanto, existindo mais de um dependente, o benefício será rateado igualmente entre eles, como previsto no art. 77 da Lei 9.032:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

Neste sentido, pode-se analisar a divisão igualitária do benefício entre cônjuge e filho do falecido na seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

Comentado [11]: sentido

Comentado [12]: Tribunal

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. RATEIO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Demonstrado nos autos que o autor é filho do falecido, faz jus ao rateio do benefício de pensão por morte. 3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI e de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC. Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar da Lei n.º 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros haverá a

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(TRF-4 - AC: 004265 RS 2008.71.99.004265-3, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/06/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/06/2010)

Por outro viés, apesar de, em regra, o benefício não poder ser inferior ao salário mínimo, como mencionado anteriormente, existe uma exceção, esta diz respeito ao acúmulo de benefícios e pode ser vislumbrada no art. 40, §7º da CF:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Comentado [13]: Não há espaçamento entre linhas

Posto isto, vale esclarecer que fonte de renda formal, pode ser definida como o resultado igual ou superior a um salário mínimo dos rendimentos mensais. O art. 24, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019 ainda traz a percepção dos valores de acordo com esses rendimentos:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

(Omisses)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Desta maneira, infere-se que, via de regra Quinzinho não poderá receber valor inferior a um salário mínimo, tendo em vista o princípio da dignidade humana e, que se trata da menor

quantia possível para prover sua subsistência. Entretanto, caso Quinzinho perceba uma outra fonte de renda formal, a pensão que recebe pela morte de sua esposa poderá ser inferior ao benefício mínimo. E ainda, caso exista algum outro dependente da mesma classe que ele, o valor será rateado, podendo também resultar em quantia inferior ao salário. Valendo ressaltar que de acordo com o art. 24, §3º da EC 103/19, o interessado, ou seja, Quinzinho, poderá pedir a revisão do valor, em razão de alguma alteração de seus benefícios.

Comentado [14]: Esqueceram de mencionar o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Conclusão

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pelo consulente e da análise da legislação, no que se refere a necessidade do Ministro das Relações Exteriores estar em posse de uma carta de plenos poderes para comparecer à audiência da ONU, opina-se que tal documento se faz dispensável, uma vez que o ocupante deste cargo possui presunção de legitimidade, como previsto pelo art. 7º, §2º da Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados; com relação a responsabilização dos servidores públicos, entende-se que caberá ao consulente, ocupante da posição de superior hierárquico, revestido do poder-dever, tomar as providências cabíveis utilizando-se do poder disciplinar, para responsabilizar os subordinados envolvidos no escândalo de corrupção, no que concerne à esfera administrativa; acerca da responsabilidade ambiental do consulente, considera-se que, sendo Eduardo proprietário da fazenda, este possuía o dever de fiscalizar os atos que vinham sendo realizados nela, sendo assim, sua omissão o torna poluidor indireto, uma vez que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e, deverá responder solidariamente com Quinzinho, podendo propor ação regressiva posteriormente; e por fim, em referência a garantia do benefício mínimo, Quinzinho não poderá receber valor inferior a um salário mínimo da pensão por morte de sua esposa, salvo se concorrer com outro dependente da mesma classe ou, possuir outra fonte de renda formal.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Bruna Martins Fernandes

20000251

Gedielsom Ribeiro

20000708

Giovanna Passoni Remédio

20000070

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Emenda constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10670547/artigo-1024-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

CONVENÇÃO DE VIENA. 14 de dezembro de 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

BRASIL. Lei de Improbidade Administrativa. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm

BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm

STJ – AgInt no REsp: 1830035 SP 2019/0138869-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2020 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101141379/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1830035-sp-2019-0138869-8/inteiro-teor-1101141436?ref=serp>

TRF-4 – CC: 50178044320204040000 5017804 – 43.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2020, SEGUNDA SEÇÃO. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/874278930/conflito-de-competencia-secao-cc-50178044320204040000-5017804-4320204040000/inteiro-teor-874278980>

TRF-4 - AC: 004265 RS 2008.71.99.004265-3, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/06/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/06/2010 Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915681288/apelacao-civel-ac-4265-rs-20087199004265-3/inteiro-teor-915681323>

TRF-2 – AC: 00108394220124025151 RJ 0010839-42.2012.4.02.5151, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 11/04/2019, 1ª TURMA ESPECIALIZADA. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845433935/apelacao-ac-108394220124025151-rj-0010839-4220124025151>

TJ-RS - AC: 7008502872 RS, Relator: MATilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 30/06/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021 Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287428500/apelacao-civel-ac-70085028702-rs>

TJ-MT - APL: 05000673220158110055 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2018 Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867060858/apelacao-remessa-necessaria-civel-apl-5000673220158110055-mt/inteiro-teor-867060862>

BERWIG, Aldemir. Direito Administrativo . Ijuí: Editora Unijuí, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/> Acesso em: 26 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/> Acesso em: 26 mar. 2022.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/> Acesso em: 26 mar. 2022.

MAZZOULI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 13ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. Direito Ambiental, 2ª edição . São Paulo: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/> Acesso em: 19 mar. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/> Acesso em: 26 mar. 2022.

RODRIGUES, Marcelo A. Esquematizado - Direito ambiental. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618842/> Acesso em: 19 mar. 2022.

SPITZCOVSKY, Celso. Esquematizado - Direito Administrativo . São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596250/> Acesso em: 26 mar. 2022.

VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público . São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/> Acesso em: 26 mar. 2022.